

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIAL CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

**PREÂMBULO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - CONCILIAÇÃO PARCIAL**

Acordam os signatários, no contexto das negociações visando ao acordo coletivo a vigor no período de 01.09.95 a 31.08.96, conciliar as cláusulas constantes do presente instrumento, que passam a integrar o conjunto de condições que disciplinarão as relações de trabalho na Empresa no período citado.

**I) VANTAGENS**

**CLÁUSULA SEGUNDA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

O Banco garantirá, durante a vigência deste Acordo, a manutenção dos interstícios verificados, em 31.08.95, entre os Vencimentos-Padrão da Carreira Administrativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

A Gratificação de Caixa será corrigida pelos mesmos índices e nas épocas dos reajustes concedidos ao VP da categoria inicial da Carreira Administrativa.

**CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO EM DEPENDÊNCIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA**

O Banco assegurará aos funcionários lotados nas dependências em que, por força do processo de automação bancária, haja necessidade de funcionamento em caráter ininterrupto, a concessão de 2 (duas) folgas por trabalho em dia não útil.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se a mesma regra aos funcionários que, embora não lotados nas dependências previstas no "caput", tenham envolvimento direto em atividades de caráter ininterrupto.

Parágrafo Segundo - O Banco se compromete a instalar, imediatamente, Grupo de Trabalho composto por 2 (dois) representantes da Empresa e 2 (dois) da CONTEC para, em 30 (trinta) dias, apresentar subsídios e sugestões voltadas para posterior regulamentação, pelo Banco, definindo os segmentos e atividades abrangidas por esta cláusula.

Parágrafo Terceiro - A sistemática prevista no "caput" terá vigência até a implementação de alternativa que venha a ser discutida com a CONTEC.

**CLÁUSULA QUINTA - FOLGAS**

As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - O Banco poderá facultar a seus servidores a conversão em espécie de folgas adquiridas e não utilizadas.

**CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA**

A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

Parágrafo Segundo - O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do seu pagamento, ficando o Banco, em relação a essas verbas, desobrigado do cumprimento do disposto no Parágrafo Único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o pagamento seja efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo Terceiro - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao funcionário será devida a média atualizada das horas extras percebidas nos 4 (quatro) meses - ou 12 (doze), se solicitado - que antecederem ao mês imediatamente anterior ao do último dia de trabalho.

Parágrafo Quarto - Caso o Banco suprima a prática da prorrogação de expediente, pagará aos funcionários atingidos indenização na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quinto - O Banco, caso julgue conveniente e havendo manifestação favorável do empregado, poderá aplicar a regra do Enunciado 291/TST para os cadastrados como prestadores habituais de hora-extra.

Parágrafo Sexto - Acordam os signatários que o percentual contido no "caput" supra, para todos os efeitos, a exigência do disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO**

O trabalho realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 7 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno e remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo Único - Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22 (vinte e duas) horas e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno.

### **CLAUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O recebimento pelo funcionário do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar e resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo Primeiro - O Banco garante à funcionária gestante que perceba Adicional de Insalubridade o direito de ser deslocada - sem prejuízo da sua remuneração - para outra dependência ou função não insalubre, tão logo notificado da gravidez, devendo retornar à dependência ou função de origem após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos funcionários que percebem o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos.

### **CLÁUSULA NONA - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

No caso de dependência com excesso de funcionários em seu quadro, constatado na data do respectivo despacho de remoção, o Banco assegurará, nas transferências a pedido, no posto efetivo, para dependências com vaga e localizadas em outro município, o ressarcimento das despesas com transportes de móveis, passagens, abono dos dias de trânsito, para preparativos e instalação, na forma regulamentar estabelecida para as remoções concedidas no interesse do serviço e o crédito de valor equivalente a 30 (trinta) verbas hospedagem para cobrir despesas eventuais ou imprevistos.

Parágrafo Único - As vantagens do "caput" se aplicam, também, aos casos de fechamento de dependências.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - HORÁRIO DE REPOUSO E DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS**

O Banco assegurará aos exercentes das funções de digitação, serviços de microfilmagem e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANUÊNIO**

O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do funcionário corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O Banco assegurará o sistema de participação dos funcionários nos lucros da Empresa. O valor dessa participação corresponderá à distribuição de 20% (vinte por cento) do montante destinado ao rateio de dividendos aos acionistas.

Parágrafo Primeiro - A cada funcionário corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários do Banco na data do balanço correspondente. Aos funcionários que se desligarem da empresa será assegurada a cota proporcional aos meses trabalhados a partir de 01.07.95.

Parágrafo Segundo - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um funcionário indicado pela CONTEC, o qual será liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa, assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas sujeitando esse funcionário, sob as consequências legais, à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento, nos termos do Regulamento do Sistema de Auto-Regulação do Banco.

Parágrafo Terceiro - Ao funcionário de que trata o parágrafo anterior, serão asseguradas a garantia no emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, a concessão - nos dias em que estiver no exercício das suas funções - de vantagens de cargo comissionado, na forma prevista nas instruções regulamentares para os instrutores do DESED, assegurando-se no mínimo o AP 09, bem como condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Quarto - Os valores decorrentes do disposto no "caput" serão creditados aos funcionários, nas datas do crédito dos dividendos dos acionistas e calculados sobre o resultado do semestre civil imediatamente anterior.

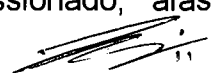
Parágrafo Quinto - As partes entendem que o sistema de participação nos lucros não deve se restringir ao aspecto de distribuição de valores monetários, devendo, necessariamente, ser complementado por mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus funcionários.

Parágrafo Sexto - A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial, nem deve ser caracterizada, para quaisquer efeitos, como verba de natureza salarial, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus funcionários (sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-



maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS**

Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao funcionário que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida exclusivamente nos 4 (quatro) meses - ou 12 (doze), se solicitado - que antecederem ao mês imediatamente anterior ao do último dia de trabalho.

Parágrafo Único - Na utilização de licença-prêmio, será assegurado o mesmo tratamento previsto no "caput", limitado a 4 (quatro) meses, contudo, o período de apuração da vantagem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS**

O Banco concordará com a opção do funcionário, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo na forma da legislação pertinente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANUALIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO**

A partir do sexto anuênio, inclusive, a aquisição de licença-prêmio será anual, observada a proporção de 18 (dezoito) dias para cada ano de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - A utilização em descanso poderá ser fracionada em períodos de 5 (cinco) dias. Na hipótese de saldo inferior a 10 (dez) dias, a fruição deverá ocorrer de uma única vez.

Parágrafo Segundo - A conversão em espécie do benefício adquirido na forma prevista no "caput" desta cláusula dependerá de regulamentação específica do Banco, observada a conveniência administrativa da Empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTAGEM DE TEMPO EM LICENÇA-SAÚDE**

A partir de 01.09.95 (primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e cinco), nas licenças-saúde em que o Banco assegurar a complementação do auxílio-doença por conta do INSS, ficará assegurada, também, a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento, a contagem de tempo para efeitos internos.

### **II) BENEFÍCIOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO**

O Banco pagará indenização, no caso de morte ou invalidez permanente, a favor do funcionário ou de seus dependentes legais, em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra funcionário conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a R\$ 44.747,80 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro - O Banco assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de seqüestro a este relacionado.



Parágrafo Quarto - O Banco se compromete a efetuar o pagamento da indenização no prazo de 10 (dez) dias após a entrega da documentação comprovando que o beneficiário faz jus a ela.

Parágrafo Quinto - O Banco assegurará assistência médica e psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano, a funcionário ou seu dependente - vítima de assalto ou seqüestro que atinja ou vise a atingir o patrimônio da Empresa -, cuja necessidade de assistência seja identificada em laudo emitido por médico do Banco.

Parágrafo Sexto - Caso a assistência médica e psicológica se torne necessária por mais de 1 (um) ano será mantido o benefício previsto no parágrafo anterior, desde que haja parecer favorável de junta médica de confiança do Banco a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Sétimo - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, do mesmo valor, sem ônus para o funcionário.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO**

O Banco fornecerá a seus funcionários, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de R\$ 7,00 (sete reais), por dia útil.

Parágrafo Único - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimento em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-CRECHE**

O Banco assegurará a seus funcionários o valor mensal correspondente a R\$ 60,00 (sessenta reais), para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.1.69, baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do funcionário, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA-ADOÇÃO**

O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção ou Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade) - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo Único - Caso o adotante seja do sexo masculino, o Banco abonará 1 (um) dia de ausência, para utilização dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do documento a que se refere o "caput".

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO**

O Banco assegurará às funcionárias mães, inclusive adotivas, com filho de idade inferior a 12 (doze) meses, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada em 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOAÇÃO DE SANGUE**

A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação.

### **III) RELAÇÕES SINDICAIS**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS**

O Banco do Brasil procederá ao desconto em folha de pagamento de todos os seus funcionários - sindicalizados ou não -, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, de responsabilidade daquela Confederação, não serão objeto de acerto posterior por parte do Banco.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-la às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - Eventual pendência judicial ou extra-judicial relacionada ao desconto da contribuição deverá ser solucionada pelo interessado junto à própria entidade sindical, uma vez que ao Banco competirá apenas o processamento do débito dos valores aprovados pelas respectivas assembléias gerais e a ele informados pela CONTEC.

Parágrafo Quarto - O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que manifestar sua discordância junto ao Banco.

Parágrafo Quinto - A discordância mencionada no Parágrafo Quarto deverá ser feita em 3 (três) vias, protocolada junto à administração da dependência onde lotado o empregado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de expedição da instrução circular que divulgar a matéria, devendo uma via ser encaminhada ao Sindicato da base.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS**

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, o Banco colocará à disposição e sob controle das entidades sindicais, em locais de fácil acesso aos funcionários, quadros de aviso para afixação de comunicados de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTANTE SINDICAL DE BASE**

A representação sindical de base no Banco poderá ser constituída nas dependências com autonomia administrativa, por iniciativa dos funcionários em conjunto com o sindicato da respectiva base.

Parágrafo Primeiro - A quantidade de Representantes Sindicais de Base obedecerá o seguinte:

- I- nas dependências até 50 funcionários, 1 (um) Representante Sindical de Base;
- II- nas dependências com mais de 50 até 100 funcionários, até 2 (dois) Representantes Sindicais de Base;
- III- nas dependências com mais de 100 até 200 funcionários, até 3 (três) Representantes Sindicais de Base;

IV- nas dependências com mais de 200 funcionários, até 4 (quatro) Representantes Sindicais de Base.

Parágrafo Segundo - As eleições serão realizadas em qualquer época e os mandatos dos Representantes expirar-se-ão sempre em 31 de agosto.

Parágrafo Terceiro - Não haverá a figura do suplente de Representante Sindical de Base. Ficando vago o cargo de Representante Sindical de Base, será convocada nova eleição, e o novo Representante cumprirá mandato complementar.

Parágrafo Quarto - Durante a vigência deste acordo ficam mantidos os mandatos já iniciados antes de 1º de setembro de 1995. Serão realizadas novas eleições para mandatos complementares, de tal forma que todos os mandatos de Representantes Sindicais de Base tenham o seu término em 31.08.96.

Parágrafo Quinto - Fica outorgada aos Representantes Sindicais de Base a garantia do emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, a partir da notificação ao Banco da respectiva eleição.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL**

O Banco encaminhará às entidades sindicais cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Objetivando buscar procedimentos democráticos, eficientes e alternativos de administração de conflitos da relação de emprego, melhoria das condições de trabalho do seu funcionalismo e a necessidade de constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pela Empresa e do atendimento a seus clientes, fica mantido o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e o funcionalismo, composto de 6 (seis) representantes da CONTEC e de 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos: NUREF, DEASP, DESED, FUNCÍ, COJUR e AUDIT.

Parágrafo Primeiro - Os atos, formalidades e procedimentos que visem ao desenvolvimento das atividades do Comitê serão sempre norteados no sentido de auxiliar o processo negocial e não inviabilizá-lo, ficando estabelecido que os assuntos discutidos serão lavrados em memória.

Parágrafo Segundo - O Comitê se reunirá bimestralmente, devendo a primeira reunião ser realizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que, entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões, não se incluem os de ordem econômica.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMITÊ DE RELAÇÕES DA SAÚDE**

Objetivando buscar procedimentos eficientes que conduzam a padrões satisfatórios de saúde dos funcionários fica mantido o COMITÊ DE RELAÇÕES DA SAÚDE para assessorar e auxiliar na definição da política de saúde do Banco, o qual será integrado por representantes dos seguintes órgãos: FUNCÍ, DEASP, DEPRE e da CASSI como convidado e três representantes sindicais indicados pela CONTEC.

Parágrafo Único - O COMITÊ DE RELAÇÕES DA SAÚDE se reunirá mensalmente devendo a primeira reunião ser realizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente acordo, podendo haver reuniões extraordinárias se a pauta o exigir, segundo os critérios constantes de regimento interno que será elaborado em conjunto.

#### IV) DIVERSAS

##### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO E LOCOMOÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS**

O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de prédios, próprios ou alugados, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam em cadeira de rodas.

#### V) CONDIÇÕES

##### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS**

O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

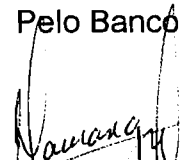
##### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA**

O presente Acordo terá vigência de 1º de setembro de 1995 a 31 de agosto de 1996.


Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser depositada no Ministério do Trabalho.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1995

Pelo Banco

  
João Batista de Camargo  
Presidente, em exercício

Pela CONTEC

  
Lourenço Ferreira do Prado  
Presidente





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

Relator : Ministro Valdir Righetto  
Suscitante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados : Drs. Helvécio Rosa da Costa e João Otávio de Noronha  
Suscitada : CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
TST

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL. A função do Tribunal, antes de tudo, é a de dar ao conflito uma solução baseada na razoabilidade de forma adequada e equânime. A decisão que garante a reposição dos índices mensalmente apurados nos salários dos empregados, não contraria a legislação que trata da desindexação, mas baliza-se no art. 766 da CLT, na Instrução Normativa 4/93 bem como insere-se na competência normativa do Judiciário Trabalhista. Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de âmbito nacional suscitado pelo Bancó do Brasil S/A contra a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

Em sua representação de fls. 02/12 o Suscitante alega em síntese, que havia acordo coletivo entre as partes que vigorou de 01/09/94 a 31/08/95. Afirma que as partes tentaram exaustivamente, mediante 13 (treze) rodadas de negociações, obter novo instrumento normativo, culminando apenas com a celebração de acordo parcial, restando frustrada a autocomposição dos interesses relativos às cláusulas de reajuste salarial e da data de pagamento dos empregados.

Acompanhando a representação vieram aos autos, entre outros, os seguintes documentos: acordo coletivo de trabalho parcial celebrado entre as partes (fls. 15/20); aditivo ao acordo coletivo de trabalho parcial (fls. 21/24); segundo aditivo ao acordo coletivo de trabalho parcial (fls. 28/29); e atas das reuniões de negociação (fls. 41/88).

Às fls. 90/91, a Suscitada apresenta Protesto Judicial, com fundamento nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o item II da Instrução Normativa n° 04/93, do TST, visando preservar a data-base dos empregados que serão abrangidos pela futura sentença normativa.

Em 18 de outubro de 1995 realizou-se, às 14 horas e 30 minutos, a Audiência de Conciliação e Instrução, na qual a douta representante do Ministério Público arguiu, em preliminar, a sua suspensão para que o Suscitante constituísse advogado que não fosse integrante do seu quadro de empregados (fls. 173/176).

Tendo em vista a preliminar levantada, o Ministro Instrutor suspendeu a audiência, determinando sua continuação para as 16 horas e 30 minutos do mesmo dia.

Reiniciados os trabalhos da audiência às 16 horas e 45 minutos, o Ministro Instrutor proferiu despacho no sentido de rejeitar a prefacial suscitada pela Procuradoria Geral.

Às fls. 177/211 dos presentes autos, 123 (cento e vinte e três) entidades sindicais profissionais, argumentando não serem filiadas à CONTEC, ora Suscitada, apresentaram resposta aos termos da petição inicial, pretendendo ser admitidas na lixe como litisconsortes passivos necessários. Arguíram preliminares de ilegitimidade ativa e passiva para a causa, e requereram a extinção do feito, sem julgamento do mérito. O Banco do Brasil manifestou-se sobre o pedido de litisconsórcio na Audiência de Conciliação e Instrução realizada no dia 18/10/95 (fls. 173/176).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, às fls. 214/232, se pronuncia a respeito das

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

propostas feitas pelo Suscitado, postulando sejam as mesmas rejeitadas e aceitas suas reivindicações no tocante ao aumento real de salário e cartão eletrônico.

Sobre o pedido de ingresso na lide, na condição de litisconsortes, formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Outros, manifesta-se a Suscitada, às fls. 453/465, requerendo seu indeferimento.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 467/469, emitiu parecer, sobre o pedido de admissão no feito de entidades que se pretendem litisconsortes, no sentido do não cabimento na hipótese.

Em continuação, realizou-se no dia 10 de novembro de 1995, às 10 horas, Audiência de Conciliação e Instrução, na qual o Ministro Instrutor rejeitou o pedido de ingresso nos autos, formulado pelos sindicatos e federações na condição de litisconsortes passivos necessários (fls. 471/475).

Verificada a impossibilidade da permanência da negociação entre as partes ou de uma solução conciliatória, concedeu o Ministro Instrutor prazo para juntada das razões finais escritas e determinou a distribuição do processo na forma regimental.

Razões finais foram apresentadas pela Suscitada às fls. 480/483 e pelo Suscitante às fls. 484/496.

Os postulantes a ingresso no feito, na qualidade de litisconsortes, apresentaram Agravo Regimental às fls. 501/514.

Opina a Procuradoria Geral pela extinção do feito, por irregularidade de representação ou por carência de ação ante a ausência de interesse de agir. Caso contrário, propugna pela concessão de prazo à CONTEC para juntar aos autos as atas das assembleias dos sindicatos de base com as deliberações dos bancários do Banco do Brasil sobre autorização para negociações e sobre pauta de reivindicações para 1995, sob pena de extinção do feito. Não se verificando prejudicialidade, opina pelo conhecimento e não provimento do Agravo Regimental dos postulantes do litisconsórcio. E, na hipótese de chegar-se ao exame do mérito do dissídio, o parecer é pelo reconhecimento de que o mesmo está limitado às questões postas pelo suscitante e de que essas não ensejam o exercício do poder normativo, devendo ser julgado improcedente (fls. 606/627).

É o relatório.

**V O T O**

**1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 173 e 502/506).**

Na audiência de Conciliação e Instrução do presente Dissídio Coletivo, realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, a douta representante do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, a questão da irregularidade de representação do Banco do Brasil, nos seguintes termos:

"Diante da informação de que os advogados que atuam no interesse do Banco do Brasil são seus empregados, argüo a necessidade de suspensão da audiência para que o Banco constitua advogado que não seja integrante do seu quadro de empregados. O Banco do Brasil é uma empresa estatal. Parte do seu patrimônio pertence à sociedade brasileira. Quando a defesa do Banco se faz perante terceiros, este utilizará seus advogados empregados como melhor lhe parecer. Entretanto, em se tratando das relações "interna corporis", que colocam em posições antagônicas o Banco e seus próprios empregados, a atuação do advogado empregado não é aceitável. O advogado, neste caso, estará ocupando duas posições de interesse ao mesmo tempo: a posição de interesse do Banco e a de seu próprio interesse. Não se está, com essa argüição, sugerindo a presunção de que o advogado agirá com menor empenho no interesse da empresa.

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

A questão deve ser visualizada do ponto de vista da garantia de imparcialidade que deve ser assegurada à sociedade. Este é o fundamento subjacente às previsões legais sobre impedimento e suspeição de magistrados, por exemplo. Trata-se, em princípio, de assegurar-se à sociedade a garantia da imparcialidade".

Esta prefacial foi renovada pela Procuradoria Geral em seu parecer (fls. 502/506), pretendendo a extinção do feito, por tratar-se de representação irregular.

Improcedem as argumentações expendidas pela representante do Ministério Público do Trabalho.

Comungo do entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Instrutor do presente feito, que ao rejeitar a prefacial ora suscitada, consignou:

"Dispõe o Art. 18, da Lei 8.906, de 04/07/94, que é o atual Estatuto da OAB, verbis: 'A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.' Por sua vez, o Art. 1º, da Resolução n° 03/92, do Tribunal de Ética da OAB, prescreve, verbis: 'Art. 1º - o advogado vinculado ao cliente ou constituinte, por relação empregatícia ou por contrato civil de prestação permanente de serviços, e integrante de departamento jurídico ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, pode, sem infringência ética, recusar o patrocínio de ação judicial ou reivindicação que envolvam direitos decorrentes de leis ou normas que lhe sejam também aplicáveis ou que contrariem expressa orientação que anteriormente tenha dado.' Por aí se vê que é legítima a assistência jurídica do advogado empregado ao seu empregador, mesmo quando este litiga contra seus empregados, pois sua relação de emprego, *ex vi legis* (Art. 18, *caput*, da Lei 8.906/94), não lhe retira a isenção técnica, nem reduz sua independência profissional, relativa à advocacia. A Resolução n° 03/92, do Tribunal de Ética da OAB, apenas faculta a esse advogado escusar-se de patrocinar a causa do empregador nesses casos, mas não o obriga a fazê-lo (fl. 174).

Acrescento ao respeitável entendimento, que há muito o Banco do Brasil se faz representar na Justiça Trabalhista por seu corpo jurídico.

Ressalto, ainda, que a este fato costumeiro precedem os próprios contratos individuais de trabalho destes causídicos com a instituição bancária, nos quais constam expressamente a contratação específica para a defesa dos interesses do Banco. Assim, o descumprimento da referida condição laboral, dá ensejo à despedida motivada por desídia.

Portanto, **REJEITO** a preliminar arguída.

**2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL.** (fls. 506/511)

Aduz a representante do Ministério Público do Trabalho, em prefacial, a carência de ação por entender impossível reconhecer o atendimento das condições da ação coletiva, no que concerne ao interesse de agir, quando o empregador vem a juízo pedir ao Tribunal o reconhecimento, em sentença normativa, de que só é obrigado a conceder aos empregados aquilo que a lei determina e sem demonstrar a existência de conflito.

Consigna, ainda, que a questão restringe-se ao interesse de agir, afastando-se qualquer discussão acerca da legitimidade do Banco do Brasil para ajuizar ação coletiva (fls. 506/507).

Contrariamente ao que propugna a Procuradoria, entendo caracterizado, nos autos, o interesse de agir do Banco suscitante, restando afastada a carência de ação arguída.

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

Tomando como pressuposto a própria definição do que vem a ser ação coletiva - o direito subjetivo de requerer ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional em determinado conflito coletivo de trabalho, encontra-se respaldado o interesse de agir do Suscitante.

O Banco entabulou negociações com a CONTEC e estas culminaram na celebração de acordo parcial em 10.10.95 (fls. 15/29). O instrumento coletivo não incluiu as cláusulas referentes ao reajuste salarial e a data de pagamento dos salários por não haverem as partes chegado a um ajuste satisfatório para ambas. Daí porque o ajuizamento, pelo Banco do Brasil, do presente dissídio coletivo.

Logo, o interesse do Banco suscitante configurou-se, uma vez que persistindo a recusa às negociações, consoante se vislumbra dos autos, deve prevalecer o interesse público da coletividade na breve solução do conflito coletivo, conforme a regra que deflui do art. 8º, in fine, da CLT.

Quando inexistente a possibilidade da autocomposição entre as partes, busca-se a proteção do Estado o qual, possuindo o monopólio da Justiça, aplica coativamente a norma jurídica. Dá-se, portanto, a heterocomposição, isto é, o Estado, através do Poder Judiciário, procura solucionar o conflito.

Rechaço a afirmativa da inexistência de lide, formulada pelo Ministério Público, na medida em que esta se configurou no momento em que as partes não conseguiram chegar a um consenso em torno das condições alusivas ao reajuste salarial e data do pagamento dos salários.

Segundo lição do saudoso Ministro Coqueijo Costa:

**"A lide, a decidir, é o conflito de interesses, sem o qual não há necessidade do direito (Carnelutti), resultante de uma pretensão resistida, sendo que Frederico Marques substitui a expressão 'resistida' por 'insatisfeita', porque basta que um dos sujeitos exija a prevalência de um interesse e haverá pretensão desatendida."**

Verificando-se, como o foi, na espécie, o impasse, às partes é facultado ajuizar a competente ação coletiva.

Constata-se que, na hipótese, o Banco do Brasil, ao se utilizar da faculdade de acionar o Judiciário visando solucionar o conflito coletivo, através do exercício normativo da Justiça do Trabalho, pretendeu ver dirimido, de forma definitiva, o impasse, para que este não se delongasse no tempo.

Ao buscar a máquina judiciária, pretendem as partes tomar ciência da atual orientação jurisprudencial desta Justiça Especializada e visam o estabelecimento de novas condições de trabalho, como meio de se resolver o conflito coletivo entre o capital e o trabalho através do exercício do seu poder normativo, discricionário e legiferante, que lhe foi constitucionalmente outorgado.

Igualmente, não prospera a assertiva de que em não havendo greve não haveria interesse do patronato em ajuizar a presente ação.

Inquestionável a existência do interesse, não só pelos argumentos acima mencionados, como também pelo fato de que nas hipóteses de conflito coletivo não solucionado, existe sempre a possibilidade emergente de eclosão do movimento paredista. A greve, nestes casos, apresenta-se latente e tal acontecimento poderia tumultuar o equilíbrio e a paz social, insistentemente almejados por todos.

Provado portanto o interesse fundamental a impulsionar a tutela jurisdicional e preenchidas as condições da ação coletiva, **REJEITO** a preliminar.

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

3. DO AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO ÀS FLS. 524/537 POR 123 ENTIDADES PROFISSIONAIS (SINDICATOS E FEDERAÇÕES) PRETENDENTES A INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES.

Às fls. 177/211 dos presentes autos, 123 (cento e vinte e três) entidades sindicais profissionais, argumentando não serem filiadas à CONTEC, ora Suscitada, apresentaram resposta aos termos da petição inicial, pretendendo ser admitidas na lide como litisconsortes passivos necessários.

O pedido de ingresso dos 121 Sindicatos e 2 Federações na lide como litisconsortes foi rejeitado pelo Ministro Instrutor do presente dissídio, na Audiência de Conciliação e Instrução realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, pelos seguintes fundamentos, in verbis:

"O direito sindical brasileiro, na conformidade do artigo 8° e seus incisos, da Constituição Federal, está fundado nos seguintes princípios: a) liberdade sindical e de sindicalização; b) unicidade sindical; c) sistema confederativo de representação em três graus, sindicato, federação e confederação; d) delimitação territorial e categorial de representação. As relações coletivas de trabalho, segundo a extensão dos interesses abstratos em causa, terão nos seus termos como sujeitos as entidades sindicais de qualquer grau e, em circunstâncias especiais, as entidades empregadoras. Assim, se o interesse é local, integrarão os termos da relação as entidades de primeiro grau, sindicatos. Se os interesses são regionais ou, em regra, estaduais, e transcendem os limites de representação do sindicato, intervêm as federações. Se de âmbito maior aos limites de representação das federações, a relação coletiva será integrada pelas confederações. Na hipótese dos autos, os interesses deduzidos na representação pelo Suscitante e na manifestação da Entidade Suscitada se estendem ao território nacional e a Entidade Suscitante dispõe de quadro único de pessoal nacional. Sendo assim, é inviável a relação coletiva, quer negocial, quer processual coletiva, com a participação das entidades sindicais locais, sindicatos estaduais e federações em número de cento e vinte e três. Esta hipótese sequer seria admitida no sistema em que vigora o princípio do pluralismo sindical. A disposição do inciso IV do artigo 8° da Constituição, impondo a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, não pode ser interpretada como excludente das federações ou das confederações, dado que a expressão 'sindicatos' compreende entidade sindical de qualquer nível. Nem o inciso III do artigo 8°, quando estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, está limitando, nas relações coletivas negociais ou processuais, a participação do sindicato com exclusão das entidades de segundo grau e grau superior. Também não se pode interpretar o § 2° do artigo 114 da Constituição Federal, quando refere à faculdade de os respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo como disposição limitativa da iniciativa das demais entidades sindicais, porque, mais uma vez, a expressão 'sindicatos' está utilizada de forma abrangente a todas as entidades sindicais. Por outro lado, se dúvida houvesse a respeito da matéria, o artigo 1° da Lei 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, ao estender a competência da Justiça do Trabalho, de que trata o artigo 114, assim dispõe: 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo que ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador', evidenciando, de um lado, a abrangência da expressão 'sindicatos' e, por outro lado, o reconhecimento da legitimação dos empregadores. Do ponto de vista

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

jurídico-processual, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo em conjunto, ativa e passivamente. No artigo 47 explicita-se a existência do litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, o que supõe mais de uma parte no pólo ativo ou passivo da relação processual. Estas regras do direito processual comum em princípio não se conciliam com o processo dos dissídios coletivos, porque guardam conformidade com as demandas de natureza individual plúrima de interesses concretos. Mas ainda que se tenha como aplicáveis ao âmbito do processo de dissídio coletivo, parte da relação processual é a categoria profissional que, para os efeitos processuais, estará representada pelo sindicato, federação ou confederação, segundo os princípios que informam o direito sindical brasileiro, na forma inicialmente colocada. Ora, se estão em causa interesses abstratos da categoria profissional dos bancários do Banco do Brasil no âmbito nacional e, conseqüentemente, excedente aos limites de representação do sindicato e da federação, a representação só pode se dar pela confederação, que integrará o termo da relação processual, representando, na forma da lei e da Constituição, toda a categoria. A circunstância de algumas das entidades postulantes não estarem filiadas à confederação não retira desta a representação da categoria, porque ela se faz por força de lei. Sobre a matéria já existem pronunciamentos precedentes desta Corte, que rejeitaram a intervenção no processo das entidades de primeiro e segundo grau como litisconsortes." (fls. 472/473)

Não se conformando com o teor da decisão acima proferida, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e os Outros 122 (cento e vinte e dois) postulantes a ingresso no feito, na qualidade de litisconsortes apresentaram Agravo Regimental, com fulcro no art. 338, letra "h", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sua reconsideração, ou caso mantida, sua reforma. Argumentam que houve violação contra os incisos III e VI, do artigo 8º, bem como contra o § 2º do art. 114, todos da Constituição Federal, que indicam o Sindicato, ente sindical de primeiro grau, como legítimo defensor dos direitos individuais e coletivos da categoria; e, sendo assim, a relação coletiva de âmbito nacional somente será integrada pela Confederação mediante prévia autorização das entidades basilares, jamais sob única vontade do conselho de representantes. Insurgem-se também contra a interpretação dada ao art. 1º da Lei n° 8984, de 07 de fevereiro de 1995. Alegam, ainda, que a decisão incorreu em cerceamento de defesa, além de apresentar-se em desarmonia com o princípio da reserva legal (art. 5º, incisos LV e II, da Carta Magna), por não ser o litisconsórcio um instituto característico apenas das demandas de natureza individual plúrima de interesses coletivos (fls. 501/514).

No mesmo sentido do entendimento adotado pelo Ministro Instrutor ao rejeitar o pedido de ingresso dos pretendentes a litisconsortes (acima transcrito), este Colegiado já se pronunciou quando do exame do DC anterior envolvendo as mesmas partes (TST-DC 128644/94.8). Naquela oportunidade entendeu a SDC ser inadmissível o litisconsórcio necessário de entidades de primeiro grau em Dissídio Coletivo de natureza nacional, em virtude de limitações de ordem territorial, que lhes impedem atuação ao nível do Dissídio. Por faltar-lhes capacidade para atuar além das linhas demarcadoras de suas respectivas bases territoriais. Assim, requerida a instauração da Ação Coletiva pelo Banco do Brasil, só a Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC pode figurar no pólo passivo da relação, pois só ela tem a representação da categoria.

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

A regra geral estabelecida nos §§ do art. 534 Consolidado prevê que os Sindicatos, enquanto órgãos representativos de base, tenham legitimidade para ajuizar dissídio coletivo.

Contudo, esta norma comporta exceções quando se verifica a inexistência de sindicato representativo da categoria profissional numa base territorial determinada, bem como quando se tratar de dissídio de âmbito nacional, visando a instituição de regras comuns em todo o País. Na segunda hipótese a legitimidade ad causam é da Confederação, que representa nacionalmente a categoria profissional.

Tanto no sistema sindical brasileiro como o entendimento doutrinário, afastam do processo trabalhista a possibilidade de ocorrência de litisconsórcio necessário em se tratando de Dissídio Coletivo, não só pelos argumentos já esposados como também pelo fato de que a sentença normativa proferida na ação coletiva de trabalho tem eficácia geral, abstrata e alcance "erga omnes" no tocante a todos os indivíduos que integram as categorias dissidentes, sejam eles associados ou não ao Sindicato, filiados ou não à Confederação.

Assim, na hipótese em que figure em um dos pólos da relação processual, Empresa que tenha quadro de carreira organizado a nível nacional, apenas uma entidade representativa da categoria profissional também de âmbito nacional poderia ser admitida no outro pólo da ação.

Por todo o exposto, entendo incabível o ingresso dos 121 Sindicatos e duas Federações como litisconsortes passivos necessários, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental apresentado às fls. 501/514.

**2. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 173 e 502/506).**

Na audiência de Conciliação e Instrução do presente Dissídio Coletivo, realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, a douta representante do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, a questão da irregularidade de representação do Banco do Brasil, nos seguintes termos:

"Diante da informação de que os advogados que atuam no interesse do Banco do Brasil são seus empregados, argüo a necessidade de suspensão da audiência para que o Banco constitua advogado que não seja integrante do seu quadro de empregados. O Banco do Brasil é uma empresa estatal. Parte do seu patrimônio pertence à sociedade brasileira. Quando a defesa do Banco se faz perante terceiros, este utilizará seus advogados empregados como melhor lhe parecer. Entretanto, em se tratando das relações "interna corporis", que colocam em posições antagônicas o Banco e seus próprios empregados, a atuação do advogado empregado não é aceitável. O advogado, neste caso, estará ocupando duas posições de interesse ao mesmo tempo: a posição de interesse do Banco e a de seu próprio interesse. Não se está, com essa argüição, sugerindo a presunção de que o advogado agirá com menor empenho no interesse da empresa. A questão deve ser visualizada do ponto de vista da garantia de imparcialidade que deve ser assegurada à sociedade. Este é o fundamento subjacente às previsões legais sobre impedimento e suspeição de magistrados, por exemplo. Trata-se, em princípio, de assegurar-se à sociedade a garantia da imparcialidade".

Esta prefacial foi renovada pela Procuradoria Geral em seu parecer (fls. 502/506), pretendendo a extinção do feito, por tratar-se de representação irregular.

Improcedem as argumentações expendidas pela representante do Ministério Público do Trabalho.

Comungo do entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Instrutor do presente feito, que ao rejeitar a prefacial ora suscitada, consignou:

VR/





PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

"Dispõe o Art. 18, da Lei 8.906, de 04/07/94, que é o atual Estatuto da OAB, verbis: 'A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.' Por sua vez, o Art. 1º, da Resolução n° 03/92, do Tribunal de Ética da OAB, prescreve, verbis: 'Art. 1º - o advogado vinculado ao cliente ou constituinte, por relação empregatícia ou por contrato civil de prestação permanente de serviços, e integrante de departamento jurídico ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, pode, sem infringência ética, recusar o patrocínio de ação judicial ou reivindicação que envolvam direitos decorrentes de leis ou normas que lhe sejam também aplicáveis ou que contrariem expressa orientação que anteriormente tenha dado.' Por aí se vê que é legítima a assistência jurídica do advogado empregado ao seu empregador, mesmo quando este litiga contra seus empregados, pois sua relação de emprego, *ex vi legis* (Art. 18, *caput*, da Lei 8.906/94), não lhe retira a isenção técnica, nem reduz sua independência profissional, relativa à advocacia. A Resolução n° 03/92, do Tribunal de Ética da OAB, apenas faculta a esse advogado escusar-se de patrocinar a causa do empregador nesses casos, mas não o obriga a fazê-lo (fl. 174).

Acrescento ao respeitável entendimento, que há muito o Banco do Brasil se faz representar na Justiça Trabalhista por seu corpo jurídico.

Ressalto, ainda, que a este fato costumeiro precedem os próprios contratos individuais de trabalho destes causídicos com a instituição bancária, nos quais constam expressamente a contratação específica para a defesa dos interesses do Banco. Assim, o descumprimento da referida condição laboral, dá ensejo à despedida motivada por desídia.

Portanto, **REJEITO** a preliminar arguída.

**3. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL.** (fls. 506/511)

Aduz a representante do Ministério Público do Trabalho, em prefacial, a carência de ação por entender impossível reconhecer o atendimento das condições da ação coletiva, no que concerne ao interesse de agir, quando o empregador vem a juízo pedir ao Tribunal o reconhecimento, em sentença normativa, de que só é obrigado a conceder aos empregados aquilo que a lei determina e sem demonstrar a existência de conflito.

Consigna, ainda, que a questão restringe-se ao interesse de agir, afastando-se qualquer discussão acerca da legitimidade do Banco do Brasil para ajuizar ação coletiva (fls. 506/507).

Contrariamente ao que propugna a Procuradoria, entendo caracterizado, nos autos, o interesse de agir do Banco suscitante, restando afastada a carência de ação argüida.

Tomando como pressuposto a própria definição do que vem a ser ação coletiva - o direito subjetivo de requerer ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional em determinado conflito coletivo de trabalho, encontra-se respaldado o interesse de agir do Suscitante.

O Banco entabulou negociações com a CONTEC e estas culminaram na celebração de acordo parcial em 10.10.95 (fls. 15/29). O instrumento coletivo não incluiu as cláusulas referentes ao reajuste salarial e a data de pagamento dos salários por não haverem as partes chegado a um ajuste satisfatório para ambas. Daí porque o ajuizamento, pelo Banco do Brasil, do presente dissídio coletivo.

Logo, o interesse do Banco suscitante configurou-se, uma vez que persistindo a recusa às negociações, consoante se vislumbra dos autos, deve prevalecer o interesse público da coletividade na breve

VR/





PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

solução do conflito coletivo, conforme a regra que deflui do art. 8º, in fine, da CLT.

Quando inexistente a possibilidade da autocomposição entre as partes, busca-se a proteção do Estado o qual, possuindo o monopólio da Justiça, aplica coativamente a norma jurídica. Dá-se, portanto, a heterocomposição, isto é, o Estado, através do Poder Judiciário, procura solucionar o conflito.

Rechaço a afirmativa da inexistência de lide, formulada pelo Ministério Público, na medida em que esta se configurou no momento em que as partes não conseguiram chegar a um consenso em torno das condições alusivas ao reajuste salarial e data do pagamento dos salários.

Segundo lição do saudoso Ministro Coqueijo Costa:

**"A lide, a decidir, é o conflito de interesses, sem o qual não há necessidade do direito (Carnelutti), resultante de uma pretensão resistida, sendo que Frederico Marques substitui a expressão 'resistida' por 'insatisfeita', porque basta que um dos sujeitos exija a prevalência de um interesse e haverá pretensão desatendida."**

Verificando-se, como o foi, na espécie, o impasse, às partes é facultado ajuizar a competente ação coletiva.

Constata-se que, na hipótese, o Banco do Brasil, ao se utilizar da faculdade de acionar o Judiciário visando solucionar o conflito coletivo, através do exercício normativo da Justiça do Trabalho, pretendeu ver dirimido, de forma definitiva, o impasse, para que este não se delongasse no tempo.

Ao buscar a máquina judiciária, pretendem as partes tomar ciência da atual orientação jurisprudencial desta Justiça Especializada e visam o estabelecimento de novas condições de trabalho, como meio de se resolver o conflito coletivo entre o capital e o trabalho através do exercício do seu poder normativo, discricionário e legiferante, que lhe foi constitucionalmente outorgado.

Igualmente, não prospera a assertiva de que em não havendo greve não haveria interesse do patronato em ajuizar a presente ação.

Inquestionável a existência do interesse, não só pelos argumentos acima mencionados, como também pelo fato de que nas hipóteses de conflito coletivo não solucionado, existe sempre a possibilidade emergente de eclosão do movimento paredista. A greve, nestes casos, apresenta-se latente e tal acontecimento poderia tumultuar o equilíbrio e a paz social, insistentemente almejados por todos.

Provado portanto o interesse fundamental a impulsionar a tutela jurisdicional e preenchidas as condições da ação coletiva, **REJEITO** a preliminar.

**4. MÉRITO.**

**4.A. CLÁUSULAS PROPOSTAS PELO BANCO SUSCITANTE (fls. 2/10).**

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.**

**"Em 01.09.95, o Banco reajustará os salários dos seus empregados em 20,94% (vinte vírgula noventa e quatro por cento), incidentes sobre as tabelas salariais vigentes em 31.08.95".**

O Banco do Brasil aduz na peça inicial que o reajuste em 20,94% decorre do fiel cumprimento do disposto no art. 9º da MP n° 1109/95 e que seria o índice máximo suportável por ele, na medida em que, consoante demonstrado por documentos carreados aos autos, os prejuízos pelo Suscitante acumulados no ano em curso, computados até setembro/95 (data-base da categoria) chegaram ao montante de R\$ 3.848.717,00 (três milhões oitocentos e quarenta e oito mil setecentos e dezessete reais) - fls. 156/157, 160/162 e 477/478.

A CONTEC, através de sua contestação argumenta que:

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

"O reajuste dos salários, em 1° de setembro de 1995, mediante aplicação de 100% do fator correspondente à variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, no período de 1° de setembro de 1994 a 31 de agosto de 1995, é a única condição para manter-se o poder de compra dos salários ao nível de um ano antes.

Ainda mesmo que se admita a aplicação do art. 9° da Medida Provisória n° 1.138, de 28 de setembro de 1995, segundo o qual é assegurado o reajuste dos salários, na data-base de cada categoria profissional, pelo índice de variação do IPC-r apurado, desde a última data-base até junho de 1995, há de ser encontrado o reajuste dos salários para os meses de julho e agosto de 1995" (fl. 216).

Alega, a Suscitada que a MP 1.138/95 se destina à cláusulas de futuros instrumentos normativos, na medida em que foi publicada no DO de 29/09/95 e portanto, não poderia abranger o período de revisão, considerando-se que a data-base da categoria é 1° de setembro do presente ano.

Consigna, ainda, que seu pedido encontra respaldo na garantia de irredutibilidade dos salários (art. 7°, VI da CF/88) e que seria de todo pertinente a consideração da variação do custo de vida, em todo o período da revisão, "quando menos", segundo suas próprias palavras, de acordo com os índices oficiais, isto é, de 25,80% (fl. 218).

Finalmente, destaca a CONTEC que o setor dos bancos privados assegurou reajuste geral de salários à base de 30%, conforme convenção coletiva que anexa aos autos, e que este fato seria relevante, na medida em que inexistente registro na história do sindicalismo dos bancários de concessão de reajuste salarial pelas empresas privadas em nível superior ao dos bancos oficiais (fl. 223).

Dispõe o art. 9°, da Medida Provisória n° 1.106/95:

**"Art. 9° - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."**

Inicialmente, devemos levar em consideração que a Medida Provisória supracitada repõe as perdas salariais geradas pela inflação do período de setembro/94 até junho/95, a partir de quando não mais se verifica o IPCr/IBGE como indicador oficial para a recomposição salarial.

A despeito desta disposição legal, não podemos nos olvidar que sendo a data-base da categoria 1° de setembro, restariam a descobertos, para efeito de recomposição das perdas, os meses de julho e agosto/95.

Conquanto não haja como atender o pleito da CONTEC, que pretende a aplicação de 100% da variação do ICV/DIEESE no período (em torno de 67%), por fugir à atual realidade econômico-financeira da instituição bancária suscitante, como também às regras praticadas pela política salarial vigente, considero que o Poder Normativo constitucionalmente assegurado a esta Justiça do Trabalho permite que exercitemos aquele poder legiferante, pautado pelo senso de conveniência e justiça e norteados pela equidade e princípios gerais do direito.

Observando que o mínimo legal à hipótese vem a ser exatamente o que dispõe a MP 1106/95, preceito que o Banco Suscitante entende viável, entendo que trata-se de medida razoável e justa que o reajuste em questão englobe o percentual preconizado pelo art. 9° da MP 1106/95 até junho/95 e, para os meses de julho e agosto/95 sejam observados os índices oficialmente apurados.

Por todo o exposto, embora o processo inflacionário esteja em declínio, mas considerando a necessidade de minimizar consequência de eventual perda do poder aquisitivo, defiro o reajustamento salarial

VR/



PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)

base de 30%, compensando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios, salvo os previstos no item XXI da Instrução Normativa n° 4/93 do TST.

Contudo, a douta maioria entendeu por bem deferir o reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de setembro de 1995, compensando o reajuste já concedido.

**CLÁUSULA 2ª - DATA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.**

"A data para o pagamento dos salários dos empregados do Banco será, a partir da folha do mês de novembro/95, entre o 2° e 5° dia útil do mês de competência."

"Parágrafo único - Havendo disponibilidade financeira, o Banco adiantará, mensalmente, todo dia 20 (vinte) de cada mês, até 20% do salário bruto, limitado a 100% do salário líquido, cujo valor será, obrigatoriamente, descontado na data do pagamento do respectivo mês de competência."

O Suscitante ampara sua proposta no que dispõe o art. 459 da CLT e no fato de que estancada a espiral inflacionária, não haveria razão para justificar a antecipação do pagamento para os dias 20 e 25 de cada mês, como vinha fazendo o Banco ao longo dos anos (fls. 09/10).

Argumenta o Banco do Brasil que trata-se de dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 1° e § § da MP 936/95 publicada no D.O.U de 08/03/95, reeditada sob os n°s 965/95, 990/95, 1016/95, 1040/95, 1066/95, 1093/95, 1125/95 e 1158/95. (fl. 487)

Em contestação, a Confederação Suscitada alega ser esta Justiça Especializada incompetente para, em sede de Dissídio Coletivo, legitimar a alteração de milhões de contratos individuais de trabalho, cuja intangibilidade estaria assegurada pelos arts. 468 da CLT e 5°, XXXVI da CF/88, além do Enunciado 51/TST.

Consigna ainda que a condição não era proveniente da mera liberalidade do Banco, mas que a garantia consta do Regulamento do Suscitante. (fls. 228/229).

Razão assiste à suscitada.

Efetivamente a alteração no calendário de pagamento, que vem sendo de muito efetuada pelo Banco entre os dias 20 e 25 de cada mês importaria em alteração dos contratos individuais de trabalho, visto que tal condição já estaria integrada àqueles contratos.

Também não vislumbro ônus em demasia ao Banco em manter as datas em que vem praticando pagamento dos salários. Aliás, neste ponto os maiores prejudicados com a alteração seriam os próprios trabalhadores.

Além disto os ditames legais apontados pelo Sindicato (as Medidas Provisórias) encerram mera faculdade, a ser exercida dentro dos limites da razoabilidade.

Destarte, **INDEFIRO A CONDIÇÃO.**

**4.B. CLÁUSULAS PROPOSTAS PELA SUSCITADA/CONTEC** (fls. 214/232).

**CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL.**

"Os salários dos funcionários do Banco, já corrigidos, serão aumentados, em 12,7% a partir de 01/09/95, referente ao cálculo da rentabilidade média dos bancos, em 1994, não podendo ser inferior ao nacionalmente pago à categoria".

A justificativa trazida pela CONTEC para a condição em exame é a de que improcede a resistência do Banco à concessão da produtividade sob o argumento de ter registrado baixa lucratividade, no período, uma vez que há indicadores objetivos de índices de produtividade positivo, consoante enumera às fls. 223/224. Aponta, outrossim, que os conceitos de produtividade e lucratividade não podem ser confundidos.

VR/



**PROC. N° TST-DC-215754/95.0 - (AC. SDC -1013/95)**

Nas suas razões finais, o Suscitante aduz que a cláusula atinente ao aumento real a título de produtividade encontra obstáculo na Medida Provisória 1106, de 29/08/95, reeditada e atual Medida Provisória n° 1171, de 27/10/95.

Acrescenta aos seus argumentos que o maior óbice à concessão pleiteada verifica-se pelo comprovado déficit acumulado até setembro deste ano. Considera que seria antagônico o deferimento de produtividade em confronto à proposta feita pelo próprio Banco relativamente ao reajuste salarial (fl. 492).

Com efeito, razão não assiste a confederação ora suscitada.

A reiterada e atual orientação desta SDC vem se verificando no sentido de que a concessão de aumento real encontra-se afeta à demonstração cabal, nos autos, de que a Empresa tenha auferido lucratividade ou produtividade no período.

Assim, desde a edição da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, publicada no D.O de 28/05/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor-URV, a Eq. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, vem indeferindo qualquer índice de produtividade sem o devido amparo em indicadores objetivos.

No presente caso, não resta demonstrado tal requisito, antes pelo contrário, os documentos trazidos aos autos comprovam o déficit em que se encontra o Banco do Brasil.

Sendo assim, **INDEFIRO** a condição.

**CLÁUSULA 25ª - CARTÃO ELETRÔNICO.**

"Cartão Eletrônico - O Banco dotará suas dependências e órgãos da Direção Geral, de equipamentos que através de programas, aferirão com exatidão os horários de entrada e saída de seus funcionários, evitando com isso a prática do trabalho gratuito e não remunerado".

A fundamentação esposada na contestação da Suscitada é a seguinte.

"Atualmente, o Banco adota a chamada Folha Individual de Presença-FIP, para efeito de controle da real jornada de trabalho de cada empregado. Do citado documento constam os espaços para indicativos do horário, interrupções da jornada e prestação extraordinária.

A anotação concernente ao tempo de trabalho extraordinário é de responsabilidade da chefia imediata. Na prática, tem se verificado manipulação das anotações. A realidade laboral vem sendo deturpada em desfavor dos empregados. Há, em consequência, a prática generalizada de trabalho extraordinário, sem a devida contraprestação salarial.

O que se pretende, como foram de coibição abuso, é a instituição de cartão eletrônico a ser usado pelo empregado, no início e término, do trabalho extraordinário, com conexão com o setor encarregado da elaboração da folha de pagamento" (fls. 231/232).

O Banco aponta que a condição apreço encontra obstáculo na legislação vigente (art. 74 da CLT), a qual não exige equipamentos especiais para sua anotação, bem como na Portaria n° 1120/95, DOU de 09/11/95, que viabiliza a adoção de procedimento diferenciado de controle da jornada laboral (fls. 194/195).

De fato, a condição encontra sua regulamentação estabelecida em lei e não há como determinar à Empresa a implantação do cartão eletrônico, por tratar-se de questão afeta à esfera administrativa do Banco.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CLÁUSULA.**

VR/

